

INTERESSADO: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
ASSUNTO : ALTERAÇÃO DO PLANO DE CURSO DE HABILITAÇÃO  
PROFISSIONAL - TÉCNICO EM GUIA DE TURISMO  
RELATORA : CONSELHEIRA EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

PROCESSO Nº 57/2003

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/12/2003*

**PARECER CEE/PE Nº 119/2003-CEB**

---

## **I - RELATÓRIO:**

A Senhora Maria da Graça Gomes de Assunção, Diretora Regional em Exercício do SENAC, solicita autorizar as alterações no Plano de Curso de Habilitação Profissional de Nível Técnico em Guia de Turismo, do Processo nº 216/2002, Parecer CEE/PE nº 135/2002 CEB, Portaria SE nº 410 de 31/01/2003, publicada no Diário Oficial em 01/02/2003.

O presente Processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ofício à Presidenta do CEE/PE
- Deliberação Normativa nº 427, de 04 de outubro de 2001 do Ministério do Esporte e Turismo – EMBRATUR, Instituto Brasileiro de Turismo
- Anexo 1 à Deliberação Normativa nº 427 de 04 de outubro de 2001 – Área Profissional: Turismo e Hospitalidade – Curso Guia de Turismo Regional.

## **II - ANÁLISE:**

O SENAC obteve a aprovação da implantação do referido curso através do parecer CEE/PE nº 135/2002 – CEB, aprovado pelo Plenário em 23/12/2002, processo nº 216/2002. Através do processo nº 57/03, o SENAC solicita que sejam alterados, no Plano de Curso da Habilitação Profissional de Nível Técnico em Guia de Turismo, os itens a seguir descritos:

- nos itens 4.1 e 4.2 pág 01 que dizem respeito aos requisitos de acesso, onde se lê: “4.1 – idade mínima: 18 anos completos ou em ser emancipado de acordo com o Código Civil, Artigo 9º - para a Qualificação Profissional de Nível Técnico em Guia Regional; 4.2 – Idade mínima de 21 anos completos ou ser emancipado de acordo com o Código Civil, Artigo 9º para Qualificação Profissional de Nível Técnico em Guia de Excursão Nacional”, leia-se: Idade mínima 18 anos completos;
- “Item 6.5 que trata do percentual de frequência, onde se lê: será considerado aprovado nos cursos o aluno que obtiver nota igual ou superior a 7,0 (sete), frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total de cada unidade temática, cumprimento das cargas horárias da prática profissional, e não ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos entre o início e término do curso”, leia-se: será considerado aprovado nos cursos o aluno que obtiver nota igual ou superior a 7,0(sete), frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total de cada unidade temática, 100% (cem por cento) da frequência nas atividades práticas e viagens técnicas (prática profissional) e não ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos, entre o início e o término do curso.

**III - VOTO:**

Face ao exposto e analisado no processo, esta relatora vota pela autorização das alterações no Plano de Curso da Habilitação Profissional de Nível Técnico em Guia de Turismo, Processo nº 216/2002, Parecer do CEE/PE nº 135/2002 – CEB, Portaria SE nº 410 de 31/01/2003, publicada em Diário Oficial em 01/02/2003, do processo nº 57/03.

Dê-se conhecimento à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e ao interessado do teor deste parecer.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2003.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR – Presidente  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA - Relatora  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES  
MARIA IÊDA NOGUEIRA

**V - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de dezembro de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA  
Presidenta